



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.902841/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.797 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DCOMP. ERRO FORMAL QUANTO À ORIGEM DO CRÉDITO.
PASSÍVEL DE CONSIDERAÇÃO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP que indica como crédito pagamento indevido ou a maior, ao invés de Saldo Negativo, não faz óbice por si só ao aproveitamento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer como passível de correção o erro cometido pela Contribuinte ao preencher a DCOMP, indicando como natureza do crédito o pagamento indevido ao invés de saldo negativo de CSLL, devendo os autos retornarem à Unidade de Origem para que reavalie a liquidez e certeza do direito creditório, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente Substituto), Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada para substituir o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 45 a 61) interposto contra o Acórdão nº 01-20.189, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Belém/PA (fls. 41 a 43), que, por maioria, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 19.10.2005, através do qual foi pedida restituição de CSLL (PA março/2003 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 92.246,40 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com esse crédito (fl. 05).

A Delegacia de origem, mediante despacho decisório eletrônico (fl. 06), asseverou que *"a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP"*. Assim, homologou parcialmente a compensação declarada.

Cientificada em 02.04.2009 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.05.2009, manifestação de inconformidade (fls. 10/13) na qual, em síntese que:

a) ocorreu erro formal na elaboração do PER/DCOMP, no que se refere ao tipo de crédito, sendo sua intenção compensar o saldo negativo de CSLL

b) " (...) o erro quanto a indicação do tipo de crédito não deve ensejar o desacordo com os pedidos do contribuinte, merecendo, sim a sua homologação."

c) Ao final, requer a homologação de seu PERD/COMP, bem assim a improcedência ou cancelamento do Despacho Decisório em questão.".

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise defendendo a existência de seu crédito na mesma linha já adotada em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em síntese, a Recorrente apresentou a presente DCOMP (fls 02 a 06) buscando compensar débitos próprios indicando como crédito recolhimento indevido ou a maior referente a CSLL devida no 1º Trimestre de 2003.

A unidade de origem, em regular verificação, percebeu que tal recolhimento já estava plenamente alocado, não subsistindo valor remanescente.

Na fase litigiosa a Recorrente alega que incorreu em mero vício formal ao preencher a DCOMP, que a origem do crédito correta devia ser saldo negativo de CSLL do período anterior, ano calendário 2007.

A decisão de piso entendeu que tal argumentação equivaleria a uma inovação por parte do Contribuinte e que seu conteúdo estaria fora dos limites da presente lide, negando provimento a Manifestação de Inconformidade.

Com a devida vênia, discordo deste posicionamento.

Primeiramente, é cediço que o processo administrativo rege-se pelo princípio da materialidade sobre a forma. Em especial quando o formalismo ensejar ofensa ao princípio da legalidade.

De forma alguma um equívoco formal no preenchimento da DCOMP, quando demonstrado no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, pode servir de esteio para o tributo pago indevidamente não seja creditado ao Contribuinte.

De forma alguma a falta de retificação de uma declaração, quando demonstrado o equívoco no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, pode servir de esteio para que tributo pago indevidamente não seja creditado ao Contribuinte.

Saliento, ainda, que a priori, não se tem notícia de qualquer outro erro de registro, além da DCOMP em tela, nas declarações contábeis e fiscais da Recorrente, neste período, que tenham necessitado de retificação.

Diante destas circunstâncias, com a devida vênia, não consigo partilhar do entendimento da DRJ de origem quanto a impossibilidade de se acolher como um mero equívoco de preenchimento a errônea indicação do crédito na DCOMP apresentada pela Contribuinte.

Desta forma não vislumbro razão para que o crédito eventualmente existente por parte da Contribuinte lhe seja obstado sob tal formalidade.

Contudo, repiso que a DRJ de origem não chegou a adentrar na análise quanto a disponibilidade do saldo negativo citado por entender de plano quanto a impossibilidade de considera-lo como origem do crédito nesta operação de compensação.

Igualmente não o fez a DRF de origem, vez que ainda não se tinha ciência de todos os demais fatos.

Desta forma, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a possibilidade de correção da presente DCOMP para constar eventual saldo negativo do ano-calendário de 2007 como origem creditória e determinar o retorno dos autos a DRF de origem, que deverá exarar novo Despacho Decisório acerca da compensação em tela.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues